



SANTA LUZIA - MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
- MARANHÃO

Agente Administrativo

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024

CÓD: SL-118AB-24
7908433253204

Português

1. Interpretação de Texto.....	7
2. Figuras de Linguagem	10
3. Denotação e Conotação. Significação contextual de palavras	13
4. Tipos de Linguagem	13
5. Conceitos Fonéticos	14
6. Uso do Hífen	15
7. Acentuação Gráfica	15
8. Reforma Ortográfica	17
9. Divisão Silábica	18
10. Tipos de Porquê. Ortografia. Homônimos e Parônimos	19
11. Elementos Mórficos (morfemas)	20
12. Formação de Palavras	20
13. Classes Gramaticais. Substantivos – emprego e flexões. Adjetivos – emprego e flexões. Advérbios – emprego e flexão de grau. Conjunções – emprego e uso semântico. Preposições – emprego e uso semântico. Numerais – emprego e flexões. Artigos – emprego e flexões. Interjeições – emprego. Pronome – Noções Gerais e Classificação. Emprego de Pronomes Relativos. Emprego de Pronomes Demonstrativos. Colocação Pronominal. Verbo: conjugação, tempo composto e vozes verbais.....	21
14. Análise Sintática – Predicação Verbal Sujeito e Predicado / Termos da Oração. Termos da Oração. Funções Sintáticas de Pronomes Oblíquos. Funções Sintáticas de Pronomes Relativos. Período Composto – Noções Gerais. Orações Coordenadas. Orações Subordinadas. Orações Reduzidas	33
15. Pontuação.....	36
16. Regência.....	38
17. Crase	40
18. Concordância Verbal. Concordância Nominal.....	41

Informática

1. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos. Conceitos de informática, hardware (memórias, processadores (CPU) e disco de armazenamento HDs, CDs e DVDs) e software (compactador de arquivos, chat, clientes de e-mails, gerenciador de processos)	49
2. Edição de textos, planilhas e apresentações (ambiente Microsoft Office, versões 2010, 2013 e 365). Processador de texto (Word e BrOffice.org Writter). Planilhas eletrônicas (Excel e BrOffice.org Calc)	52
3. Noções de sistema operacional (ambiente Windows, versões 7, 8 e 10). Ambientes operacionais: Windows Professional	104
4. Redes de computadores: conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e Intranet; Programas de navegação: Mozilla Firefox e Google Chrome. Conceitos de tecnologias relacionadas à Internet e Intranet, Protocolos Web, World, Wide Web, Navegador Internet (Internet Explorer, Google Chrome e Mozilla Firefox), busca e pesquisa na Web. Sítios de busca e pesquisa na internet	137
5. Programa de correio eletrônico: MS Outlook	148
6. Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas	150
7. Segurança da informação: procedimentos de segurança	153
8. Noções de vírus, Worms e pragas virtuais. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware, etc.).....	155
9. Procedimentos de backup	157

Conhecimentos Específicos Agente Administrativo

1. Processo Organizacional (planejamento, organização, liderança, execução e controle). Planejamento estratégico	163
2. Processo decisório	170
3. Mudança organizacional	174
4. Comportamento Organizacional: motivação, comunicação, trabalho em equipe, relacionamento interpessoal	178
5. Poder e autoridade	191
6. Administração de materiais e patrimônio: dimensionamento e controle de estoques, gestão de almoxarifado e administração de compras	193
7. Arquivos: finalidade, classificação, acessórios, fases, técnicas, sistemas e métodos de arquivamento	209
8. Protocolo: finalidade, objetivos e atividades gerais.....	218
9. Comunicação oficial: características (formalidade, uniformidade, clareza, precisão, concisão e harmonia). Elaboração de documentos oficiais (relatório, ofício, memorando, carta, ata, despachos, portaria, ordem de serviço, requerimento)	218
10. Ética no serviço público	229
11. Princípios constitucionais da Administração Pública	229
12. Administração Pública direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).....	233
13. Serviços públicos.....	237
14. Ato administrativo: conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies.....	248

Conhecimentos Locais

1. Aspectos relevantes da formação econômica, social, histórica, geográfica e cultural do Município de Santa Luzia – MA	263
---	-----

2 – Caducidade (ou decadência)

Consiste na extinção do contrato de concessão de serviço público em decorrência de inexecução total ou parcial do contrato, por razões que devem ser imputadas à concessionária. Poderá ser declarada pelo poder concedente pelas seguintes maneiras, nos termos do art. 38, § 1º, I a VII:

A) O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

B) A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

C) A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

D) A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido; a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

E) A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

F) A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei 8.666, de 21.06.1993.

3 – Rescisão

De acordo com a Lei 8.987/1995 a rescisão é a forma de extinção da concessão, por iniciativa da respectiva concessionária, quando esta se encontrar motivada pelo descumprimento de normas contratuais advindas do poder concedente, nos ditames do art. 39. Nesta hipótese, sendo a autoexecutoriedade privilégio aplicável somente à Administração Pública, para que o concessionário possa rescindir o contrato de concessão, deverá fazê-lo por intermédio de ação judicial, sendo que os serviços prestados pela concessionária não deverão ser interrompidos e nem mesmo paralisados em hipótese alguma, até que a decisão judicial que determine a rescisão transite em julgado.

4 – Anulação

Trata-se de hipótese de extinção do contrato de concessão em decorrência de vício de legalidade, que pode, via de regra, ser declarado por via administrativa ou judicial.

5 – Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual

A Lei 8.987/1995, embora a Lei 8.987/95 mencione esse tópico como formas de extinção da concessão no art. 35, VI, nada dispõe em relação aos efeitos dessas hipóteses de extinção. No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, tais fatos acabam por provocar a extinção de pleno direito do contrato, pelo fato de que tornam inviável a execução do serviço público objeto do ajuste.

6 – Desafetação do serviço público

A Lei 8.987/1995 não se refere e nem minucia a desafetação de serviço público como causa de extinção da concessão. Entretanto, no entender de Diógenes Gasparini, a desafetação do serviço público em decorrência de lei também é hipótese de extinção da concessão, tendo em vista que a desafetação ocorre no momento em que uma lei torna público um serviço.

7 – Distrato (acordo)

Mesmo não havendo referência legal à extinção da concessão por intermédio de acordo ou distrato entre o poder concedente e a concessionária, esta hipótese não foi vedada pela legislação. Por esse motivo, boa parte da doutrina vem admitindo a extinção antecipada da concessão de forma amigável e também consensual.

8 – Renúncia da concessionária

Nesse caso, a lei também não menciona essa hipótese como maneira de extinção da concessão. Porém, o ilustre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a renúncia da concessionária será aceita como forma de extinção da concessão, a partir do momento em que houver previsão contratual nesse sentido vindo a disciplinar-lhe as devidas consequências.

Nota importante acerca da concessão:

– Outro efeito da extinção da concessão é a assunção imediata do serviço pelo poder concedente, ficando este autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os bens reversíveis, tendo em vista a necessidade de dar continuidade à prestação do serviço público nos parâmetros do art. 35, §§ 2º e 3º.

– Independente da causa da extinção da concessão, os bens reversíveis que ainda não se encontrem amortizados ou depreciados deverão ser indenizados ao concessionário, sob pena de, se não o fizer, haver enriquecimento sem causa do poder concedente.

— Permissão

O art. 175 da Constituição Federal Brasileira determina que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Passível de observação, o ditado dispositivo constitucional não faz nenhum tipo de referência relativa à autorização de serviços públicos. Entretanto, denota-se que existe a admissão da delegação de serviços públicos por intermédio de autorização com fulcro nos art. 21, XI e XII, e art. 223 da Constituição Federal. Desta forma, infere-se que a delegação de serviços públicos pode ser realizada por meio de concessão, permissão ou autorização. Tratada anteriormente, passemos a explorar os demais institutos.

Infere-se que a Lei 8.987/1995 não traz em seu bojo muitos dispositivos relacionados à permissão de serviços públicos, vindo a limitar-se a estabelecer o seu conceito. A permissão de serviço público, nos ditames da lei, pode ser conceituada como “a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, IV). Já o art. 40 da mesma Lei dispõe:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Proveniente do exposto, podemos expor com destaque as principais características da permissão de serviço público. São elas:

a) É uma forma de delegação de serviços públicos;

b) Deve ser precedida de licitação pública, mas a Lei não determina a modalidade licitatória a ser seguida (diferencia-se da concessão de serviço público que exige a licitação na modalidade concorrência);

c) É formalizada por meio de um contrato de adesão, de natureza precária, uma vez que a lei prevê que pode ser revogado de maneira unilateral pelo poder concedente (diferencia-se das concessões de serviço público que não possuem natureza precária); e

d) Os permissionários podem ser pessoas físicas ou jurídicas (diferencia-se das concessões de serviço público em razão de os concessionários somente poderem ser pessoa jurídica ou consórcio de empresas).

Por motivos importantes relacionados às características anteriores, destacamos algumas observações.

Relativo a primeira, aduz-se que todo contrato administrativo é um contrato de adesão, posto que a minuta do contrato deve ser redigida pela Administração, bem como integra todos os anexos do edital de licitação apresentado. Desta maneira, aquele que vence a licitação e, por sua vez, assina o contrato, passa a aderir somente ao que foi estipulado pela Administração Pública, não podendo haver discussões sobre as cláusulas contratuais. Assim ocorrendo, tanto a concessão quanto a permissão de serviço público estarão se constituindo em contrato de adesão, sendo que essa circunstância, não serve para diferenciar os dois institutos.

Direcionado à segunda observação a ser feita, trata-se de uma relação à precariedade do vínculo, que de antemão, pode vir a ser extinto a qualquer tempo, havendo ou não indenização. Registra-se que o texto da lei acabou por usar designação imprópria de revogação do contrato, tendo em vista que este não é revogado, é rescindido, o que se dá de forma contrária do ato administrativo que é sujeito à revogação. De qualquer maneira, a precariedade do vínculo encontra-se relacionada à possibilidade de extinção sem o pagamento de indenização.

Pondera-se que todo e qualquer tipo de contrato administrativo, desde que esteja justificado pelo interesse público, pode ser rescindido de forma unilateral pela Administração Pública, não configurando esse aspecto apenas uma particularidade do contrato de permissão de serviços públicos.

Infere-se que quando a rescisão do contrato de concessão não for causada pelo concessionário, acarretará em direito a percepção de indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que a concessão é impreterivelmente celebrada por prazo certo. No tocante à permissão, existem contradições, pois existem doutrinadores que entendem que a permissão sempre ocorre, via de regra, por prazo certo e determinado, ao passo que outros doutrinadores defendem que a permissão ocorre, de antemão, por prazo indeterminado, porém, também admitem que ocorre prazo determinado, desde que tal dispositivo esteja fixado no edital da correspondente licitação. Essa última posição, é a que a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende, para quem a fixação de prazo de vigência da permissão faz com que desapareçam as diferenças existentes entre os institutos da permissão e da concessão. Por conseguinte, em se tratando da permissão por prazo determinado, ressalta-se que não existe a precariedade do vínculo, vindo, desta forma, o permissionário obter o direito de indenização quando não der causa à rescisão deste.

Em síntese, vejamos as principais características da concessão e da permissão de serviços públicos:

PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
<ul style="list-style-type: none"> – Forma de delegação de serviço público; – Depende de licitação, mas a lei não – Predetermina a modalidade licitatória; – Possui natureza precária, havendo controvérsias na doutrina; – Os permissionários podem ser pessoa física ou pessoa jurídica. 	<ul style="list-style-type: none"> – Forma de delegação de serviço público; – Depende de licitação na modalidade obrigatória da concorrência; – Não possui natureza precária; – Os concessionários só podem ser pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

— **Autorização**

De acordo com o entendimento da doutrina, a autorização se constitui em ato administrativo unilateral, discricionário e precário por intermédio do qual, o poder público detém o poder de delegar a execução de um serviço público de sua titularidade, possibilitando que o particular o realize em seu próprio benefício. Nos ditames de Hely Lopes Meirelles, “serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória”.

Depreende-se que a autorização de serviço público não é dependente de licitação, posto que esta somente é exigível para a realização de contrato. Sendo a autorização ato administrativo, entende-se que não deverá ser precedida de procedimento licitatório. Entretanto, se houver uma quantidade limitada de autorizações a serem fornecidas e existindo determinada pluralidade de possíveis interessados, em atendimento ao princípio da isonomia, é necessário que se faça um processo seletivo para facilitar a escolha dos entes que serão autorizados pelo Poder Público.

Caso o ato de autorização seja precário, pode de antemão, ser revogado a qualquer tempo, desde que seja por motivo de interesse público, suprimindo o direito à indenização por parte do eventual prejudicado. No entanto, a exemplo de exceção, existindo estabelecimento de prazo para a autorização, ressalta-se que o vínculo acaba por perder a precariedade, passando a ser cabível o direito de indenização em se tratando de caso de revogação da autorização.

Demonstramos, por fim, que embora seja tradição se definir a autorização como ato administrativo discricionário, a Lei Geral de Telecomunicações determina que a autorização de serviço de telecomunicações é ato administrativo vinculado, nos parâmetros da Lei 9.472/1997, art. 131, § 1º, de forma a não existir possibilidade de a administração denegar a prática da atividade para os particulares que vierem a preencher devidamente as condições objetivas e subjetivas necessárias.

— **Classificação**

Existem vários critérios adotados para classificar os serviços, dentre os quais, vale à pena destacar os seguintes:

Fazendo referência à autotutela administrativa, infere-se que esta possui limites importantes que, por sua vez, são impostos ante à necessidade de respeito à segurança jurídica e à boa-fé dos particulares de modo geral.

– Princípios da consensualidade e da participação

Segundo Moreira Neto, a participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pelo fato de contribuírem no aprimoramento da governabilidade, vindo a fazer a praticar a eficiência no serviço público, propiciando mais freios contra o abuso, colocando em prática a legalidade, garantindo a atenção a todos os interesses de forma justa, propiciando decisões mais sábias e prudentes usando da legitimidade, desenvolvendo a responsabilidade das pessoas por meio do civismo e tornando os comandos estatais mais aceitáveis e mais fáceis de ser obedecidos.

Desta forma, percebe-se que a atividade de consenso entre o Poder Público e particulares, ainda que de maneira informal, veio a assumir um importante papel no condizente ao processo de identificação de interesses públicos e privados que se encontram sob a tutela da Administração Pública.

Assim sendo, com a aplicação dos princípios da consensualidade e da participação, a administração termina por voltar-se para a coletividade, vindo a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade, passando a ter a ter atividades de mediação para resolver e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entes, surgindo daí, um novo modo de agir, não mais colocando o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas sim em forma de atividade aberta para a colaboração dos indivíduos, passando a ter importância o momento do consenso e da participação.

De acordo com Vinicius Francisco Toazza, “o consenso na tomada de decisões administrativas está refletido em alguns institutos jurídicos como o plebiscito, referendo, coleta de informações, conselhos municipais, ombudsman, debate público, assessoria externa ou pelo instituto da audiência pública. Salienta-se: a decisão final é do Poder Público; entretanto, ele deverá orientar sua decisão o mais próximo possível em relação à síntese extraída na audiência do interesse público. Nota-se que ocorre a ampliação da participação dos interessados na decisão”, o que poderá gerar tanto uma “atuação coadjuvante” como uma “atuação determinante por parte de interessados regularmente habilitados à participação” (MOREIRA NETO, 2006, p. 337-338).

Desta forma, o princípio constitucional da participação é o pioneiro da inclusão dos indivíduos na formação das tutelas jurídico-políticas, sendo também uma forma de controle social, devido aos seus institutos participativos e consensuais.

– Princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé

Os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé possuem importantes aspectos que os assemelham entre si.

O princípio da segurança jurídica está dividido em dois sentidos:

– **Objetivo:** estabilização do ordenamento jurídico, levando em conta a necessidade de que sejam respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CRFB);

– **Subjetivo:** infere a proteção da confiança das pessoas relacionadas às expectativas geradas por promessas e atos estatais.

Já o princípio da boa-fé tem sido dividido em duas acepções:

– **Objetiva:** diz respeito à lealdade e à lisura da atuação dos particulares;

– **Subjetiva:** está ligada à relação com o caráter psicológico daquele que atuou em conformidade com o direito. Esta caracterização da confiança legítima depende em grande parte da boa-fé do particular, que veio a crer nas expectativas que foram geradas pela atuação do Estado.

Condizente à noção de proteção da confiança legítima, verifica-se que esta aparece em forma de uma reação frente à utilização abusiva de normas jurídicas e de atos administrativos que terminam por surpreender os seus receptores.

Em decorrência de sua amplitude, princípio da segurança jurídica, inclui na sua concepção a confiança legítima e a boa-fé, com supedâneo em fundamento constitucional que se encontra implícito na cláusula do Estado Democrático de Direito no art. 1.º da CRFB/1988, na proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada de acordo com o art. 5.0, XXXVI, da CRFB/1988.

Por fim, registra-se que em âmbito infraconstitucional, o princípio da segurança jurídica é mencionado no art. 2.º da Lei 9.784/1999, vindo a ser caracterizado por meio da confiança legítima, pressupondo o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) ato da Administração suficientemente conclusivo para gerar no administrado (afetado) confiança em um dos seguintes casos: confiança do afetado de que a Administração atuou corretamente; confiança do afetado de que a sua conduta é lícita na relação jurídica que mantém com a Administração; ou confiança do afetado de que as suas expectativas são razoáveis;

b) presença de “signos externos”, oriundos da atividade administrativa, que, independentemente do caráter vinculante, orientam o cidadão a adotar determinada conduta;

c) ato da Administração que reconhece ou constitui uma situação jurídica individualizada (ou que seja incorporado ao patrimônio jurídico de indivíduos determinados), cuja durabilidade é confiável;

d) causa idônea para provocar a confiança do afetado (a confiança não pode ser gerada por mera negligência, ignorância ou tolerância da Administração); e

e) cumprimento, pelo interessado, dos seus deveres e obrigações no caso.

ATO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, REQUISITOS, ATRIBUTOS, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES

Conceito

Hely Lopes Meirelles conceitua ato administrativo como sendo “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro explana esse tema, como: “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

O renomado, Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, explica o conceito de ato administrativo de duas formas. São elas:

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Seguindo temos:

a) Avocação: trata-se do fenômeno contrário ao da delegação e se resume na possibilidade de o superior hierárquico trazer para si de forma temporária o devido exercício de competências legalmente estabelecidas para órgãos ou agentes hierarquicamente inferiores. Diferentemente da delegação, não cabe avocação fora da linha de hierarquia, posto que a utilização do instituto é dependente de poder de vigilância e controle nas relações hierarquizadas.

Vejamus a diferença entre a avocação com revogação de delegação:

– **Na avocação**, sendo sua providência de forma excepcional e temporária, nos termos do art. 15 da Lei 9.787/1999, a competência é de forma originária e advém do órgão ou agente subordinado, sendo que de forma temporária, passa a ser exercida pelo órgão ou autoridade avocante.

– **Já na revogação de delegação**, anteriormente, a competência já era de forma original da autoridade ou órgão delegante, que achou por conveniência e oportunidade revogar o ato de delegação, voltando, por conseguinte a exercer suas atribuições legais por cunho de mão própria.

Finalmente, adverte-se que, apesar de ser um dever ser exercido com autocontrole, o poder originário de avocar competência também se constitui em regra na Administração Pública, uma vez que é inerente à organização hierárquica como um todo. Entretanto, conforme a doutrina de forma geral, o órgão superior não pode avocar a competência do órgão subordinado em se tratando de competências exclusivas do órgão ou de agentes inferiores atribuídas por lei. Exemplo: Secretário de Segurança Pública, mesmo estando alguns degraus hierárquicos acima de todos os Delegados da Polícia Civil, não poderá jamais avocar para si a competência para presidir determinado inquérito policial, tendo em vista que esta competência é exclusiva dos titulares desses cargos.

Não convém encerrar esse tópico acerca da competência sem mencionarmos a respeito dos **vícios de competência** que é conceituado como o sofrimento de algum defeito em razão de problemas com a competência do agente que o pratica que se subdivide em:

a) Excesso de poder: acontece quando o agente que pratica o ato acaba por exceder os limites de sua competência, agindo além das providências que poderia adotar no caso concreto, vindo a praticar abuso de poder. O vício de excesso de poder nem sempre poderá resultar em anulação do ato administrativo, tendo em vista que em algumas situações será possível convalidar o ato defeituoso.

b) Usurpação de função: ocorre quando uma pessoa exerce atribuições próprias de um agente público, sem que tenha esse atributo ou competência. Exemplo: uma pessoa que celebra casamentos civis fingindo ser titular do cargo de juiz.

c) Função de fato: ocorre quando a pessoa que pratica o ato está irregularmente investida no cargo, emprego ou função pública ou ainda que, mesmo devidamente investida, existe qualquer tipo de impedimento jurídico para a prática do ato naquele momento. Na função de fato, o agente pratica o ato num contexto que tem toda a aparência de legalidade. Por esse motivo, em decorrência da teoria da aparência, desde que haja boa-fé do administrado, esta deve ser respeitada, devendo, por conseguinte, ser considerados válidos os atos, como se fossem praticados pelo funcionário de fato.

Em suma, temos:

VÍCIOS DE COMPETÊNCIA	
Excesso de poder	Em determinadas situações é possível a convalidação
Usurpação de função	Ato inexistente
Função de fato	Ato válido, se houver boa-fé do administrado
ABUSO DE AUTORIDADE	
Excesso de poder	Vício de competência
Desvio de poder	Desvio de finalidade

Relativo à **finalidade**, denota-se que a finalidade pública é uma das características do princípio da impessoalidade. Nesse diapasão, a Administração não pode atuar com o objetivo de beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, tendo em vista que seu comportamento deverá sempre ser norteado pela busca do interesse público. Além disso, existe determinada finalidade típica para cada tipo de ato administrativo.

Assim sendo, identifica-se no ato administrativo duas espécies de finalidade pública. São elas:

a) Geral ou mediata: consiste na satisfação do interesse público considerado de forma geral.

b) Pública específica ou imediata: é o resultado específico previsto na lei, que deve ser alcançado com a prática de determinado ato.

Está relacionada ao atributo da tipicidade, por meio do qual a lei dispõe uma finalidade a ser alcançada para cada espécie de ato.

Destaca-se que o descumprimento de qualquer dessas finalidades, seja geral ou específica, resulta no vício denominado desvio de poder ou desvio de finalidade. O desvio de poder é vício que não pode ser sanado, e por esse motivo, não pode ser convalidado.

A Lei de Ação Popular, Lei 4.717/1965 em seu art. 2º, parágrafo único, alínea e, estabelece que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Destaque-se que por via de regra legal atributiva de competência estatui de forma explícita ou implicitamente, os fins que devem ser seguidos e obedecidos pelo agente público. Caso o ato venha a ser praticado visando a fins diversos, verificar-se-á a presença do vício de finalidade.

O desvio de finalidade, segundo grandes doutrinadores, se verifica em duas hipóteses. São elas:

a) o ato é formalmente praticado com finalidade diversa da prevista por lei. Exemplo: remover um funcionário com o objetivo de punição.

b) ocorre quando o ato, mesmo formalmente editado com a finalidade legal, possui, na prática, o foco de atender a fim de interesse particular da autoridade. Exemplo: com o objetivo de perseguir inimigo, ocorre a desapropriação de imóvel alegando interesse público.

A motivação dos atos administrativos

É a teoria dos motivos determinantes. Convém explicitar a respeito da motivação dos atos administrativo e da teoria dos motivos determinantes que se baseia na ideia de que mesmo a lei não exigindo a motivação, se o ato administrativo for motivado, ele só terá validade se os motivos declarados forem verdadeiros.

Exemplo

A doutrina cita o caso do ato de exoneração ad nutum de servidor ocupante de cargo comissionado, uma vez que esse tipo de ato não exige motivação. Entretanto, caso a autoridade competente venha a alegar que a exoneração transcorre da falta de pontualidade habitual do comissionado, a validade do ato exoneratório virá a ficar na dependência da existência do motivo declarado. Já se o interessado apresentar a folha de ponto comprovando sua pontualidade, a exoneração, seja por via administrativa ou judicial, deverá ser anulada.

É importante registrar que a teoria dos motivos determinantes pode ser aplicada tanto aos atos administrativos vinculados quanto aos discricionários, para que o ato tenha sido motivado.

Em suma, temos:

– Motivo do ato administrativo

- Definição: pressuposto de fato e direito que fundamenta a edição do ato administrativo.
- Motivo de Direito: é a situação prevista na lei, de forma abstrata que autoriza ou determina a prática do ato administrativo.
- Motivo de fato: circunstância que se realiza no mundo real que corresponde à descrição contida de forma abstrata na lei, caracterizando o motivo de direito.

Vícios de motivo do ato administrativo
Inexistente
Falso
Inadequado

– Teoria dos motivos determinantes

- O ato administrativo possui sua validade vinculada aos motivos expostos mesmo que não seja exigida a motivação.
- Só é aplicada apenas se o ato conter motivação.
- **STJ**: “Não se decreta a invalidade de um ato administrativo quando apenas um, entre os diversos motivos determinantes, não está adequado à realidade fática”.

Objeto

O objeto do ato administrativo pode ser conceituado como sendo o efeito jurídico imediato produzido pelo ato. Em outras palavras, podemos afirmar que o objeto do ato administrativo cuida-se da alteração da situação jurídica que o ato administrativo se propõe a realizar. Desta forma, no ato impositivo de multa, por exemplo, o objeto é a punição do transgressor.

Para que o ato administrativo tenha validade, seu objeto deve ser lícito, possível, certo e revestido de moralidade conforme os padrões aceitos como éticos e justos.

Havendo o descumprimento dessas exigências, podem incidir os esporádicos vícios de objeto dos atos administrativos. Nesse sentido, podemos afirmar que serão viciados os atos que possuam os seguintes objetos, seguidos com alguns exemplos:

- a) Objeto lícito:** punição de um servidor público com suspensão por prazo superior ao máximo estabelecido por lei específica.
- b) Objeto impossível:** determinação aos subordinados para evitar o acontecimento de chuva durante algum evento esportivo.
- c) Objeto incerto:** em ato unificado, a suspensão do direito de dirigir das pessoas que por ventura tenham dirigido alcoolizadas nos últimos 12 meses, tanto as que tenham sido abordadas por autoridade pública ou flagradas no teste do bafômetro.
- d) Objeto moral:** a autorização concedida a um grupo de pessoas específicas para a ocupação noturna de determinado trecho de calçada para o exercício da prostituição. Nesse exemplo, o objeto é tido como imoral.

Atributos do Ato Administrativo

Tendo em vista os pormenores do regime jurídico de direito público ou regime jurídico administrativo, os atos administrativos são dotados de alguns atributos que os se diferenciam dos atos privados.

Acontece que não há unanimidade doutrinária no condizente ao rol desses atributos. Entretanto, para efeito de conhecimento, bem como a enumeração que tem sido mais cobrada em concursos públicos, bem como em teses, abordaremos o conceito utilizado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Nos dizeres da mencionada administrativista, os atributos dos atos administrativos são:

– Presunção de legitimidade

Decorre do próprio princípio da legalidade e milita em favor dos atos administrativos. É o único atributo presente em todos os atos administrativos. Pelo fato de a administração poder agir somente quando autorizada por lei, presume-se, por conseguinte que se a administração agiu e executou tal ato, observando os parâmetros legais. Desta forma, em decorrência da presunção de legitimidade, os atos administrativos presumem-se editados em conformidade com a lei, até que se prove o contrário.

De forma parecida, por efeito dos princípios da moralidade e da legalidade, quando a administração alega algo, presume-se que suas alegações são verdadeiras. É o que a doutrina conceitua como presunção de veracidade dos atos administrativos que se cuida da presunção de que o ato administrativo foi editado em conformidade com a lei, gerando a desconfiança de que as alegações produzidas pela administração são verdadeiras.

As presunções de legitimidade e de veracidade são elementos e qualificadoras presentes em todos os atos administrativos. No entanto, ambas serão sempre relativas ou *juris tantum*, podendo ser afastadas em decorrência da apresentação de prova em sentido contrário. Assim sendo, se o administrado se sentir prejudicado por algum ato que refutar ilegal ou fundado em mentiras, poderá submetê-lo ao controle pela própria administração pública, bem como pelo Judiciário. Já se o órgão provocado alegar que a prática não está em conformidade com a lei ou é fundada em alegações falsas, poderá proclamar a nulidade do ato, desfazendo os seus efeitos.

Denota-se que a principal consequência da presunção de veracidade é a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, lembremos que em regra, segundo os parâmetros jurídicos, o dever de provar é de quem alega o fato a ser provado. Desta maneira, se o particular “X” alega que o particular “Y” cometeu ato

cia do ato, bem como por ato revisional que implicasse auditoria, acoplando até mesmo questões relativas à interceptação de bases de dados públicas.

Vale ressaltar que a cassação e a anulação possuem efeitos parciais, porém não são equivalentes, uma vez que a cassação advém do não cumprimento ou alteração dos requisitos necessários para a formação ou manutenção de uma situação jurídica, ao passo que a anulação tem parte quando é verificado que o defeito do ato ocorreu na formação do ato.

– Anulação

É a retirada ou supressão do ato administrativo, pelo motivo de ele ter sido produzido com ausência de conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico. A anulação é resultado do controle de legalidade ou legitimidade do ato. O controle de legalidade ou legitimidade não permite que se aprofunde na análise do mérito do ato, posto que, se a Administração contiver por objetivo retirar o ato por razões de conveniência e oportunidade, deverá, por conseguinte, revogá-lo, e não o anular.

Diferentemente da revogação, que mantém incidência somente sobre atos discricionários, a anulação pode atingir tanto os atos discricionários quanto os vinculados. Isso que é explicado pelo fato de que ambos deterem a prerrogativa de conter vícios de legalidade.

Em relação à competência, a anulação do ato administrativo viciado pode ser promovida tanto pela Administração como pelo Poder Judiciário.

Muitas vezes, a Administração anula o seu próprio ato. Quando isso acontece, dizemos que ela agiu com base no seu poder de autotutela, devidamente paramentado nas seguintes Súmulas do STF:

PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Súmula 346	a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473	a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, percebe-se que o instituto da autotutela pode ser invocado para anular o ato administrativo por motivo de ilegalidade, bem como para revogá-lo por razões de conveniência e oportunidade.

A anulação do ato administrativo pode se dar de ofício ou por provocação do interessado.

Tendo em vista o princípio da inércia Poder Judiciário, no exercício de função jurisdicional, este apenas poderá anular o ato administrativo havendo pedido do interessado.

Destaque-se que a anulação de ato administrativo pela própria Administração, somente pode ser realizada dentro do prazo legalmente estabelecido. À vista da autonomia administrativa atribuída de forma igual à União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, cada uma dessas esferas tem a possibilidade de, observado o princípio da razoabilidade e mediante legislação própria, fixar os prazos para o exercício da autotutela.

Em decorrência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, no âmbito federal, em razão do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários de boa-fé, o prazo de anulação decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Infere-se que como tal norma não possui caráter nacional, não há impedimentos para a estipulação de prazos diferentes em outras esferas.

– Revogação

É a extinção do ato administrativo válido, promovido pela própria Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, sendo que o ato é suprimido pelo Poder Público por motivações de conveniência e oportunidade, sempre relacionadas ao atendimento do interesse público. Assim, se um ato administrativo legal e perfeito se torna inconveniente ao interesse público, a administração pública poderá suprimi-lo por meio da revogação.

A revogação resulta de um controle de conveniência e oportunidade do ato administrativo promovido pela própria Administração que o editou.

É fundamental compreender que a revogação somente pode atingir os atos administrativos discricionários. Isso ocorre por que quando a administração está à frente do motivo que ordena a prática do ato vinculado, ela deve praticá-lo de forma obrigatória, não lhe sendo de forma alguma, facultada a possibilidade de analisar a conveniência e nem mesmo a oportunidade de fazê-lo. Desta maneira, não havendo possibilidade de análise de mérito para a edição do ato, essa abertura passará a não existir para que o ato seja desfeito pela revogação.

Mesmo não se submetendo a qualquer limite de prazo, a princípio, a revogação do ato administrativo pode ser realizada a qualquer tempo. Nesse sentido, a doutrina infere a existência de certos limites ao poder de revogar. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹², não são revogáveis os seguintes atos:

- a) **Os atos vinculados**, porque sobre eles não é possível a análise de conveniência e oportunidade;
- b) **Os atos que exauriram seus efeitos**, como a revogação não retroage e os atos já produziram todos os efeitos que lhe seriam próprios, não há que falar em revogação; é o que ocorre quando transcorre o prazo de uma licença concedida ao servidor público, após o gozo do direito, não há como revogar o ato;
- c) **Quando a prática do ato exauriu** a competência de quem o praticou, o que ocorre quando o ato está sob apreciação de autoridade superior, hipótese em que a autoridade inferior que o praticou deixou de ser competente para revogá-lo;
- d) **Os meros atos administrativos**, como certidões, atestados, votos, porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos pela lei;
- e) **Os atos que integram um procedimento**, porque a cada novo ato ocorre a preclusão com relação ao ato anterior;
- f) **Os atos que geram direitos a terceiros**, (o chamado direito adquirido), conforme estabelecido na Súmula 473 do STF.

– Convalidação

É a providência tomada para purificar o ato viciado, afastando por sua vez, o vício que o maculava e mantendo seus efeitos, inclusive aqueles que foram gerados antes da providência